



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 085/2021

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei 037/2021, de autoria do Vereador Daniel Carvalho, que “Institui no âmbito do Município de Contagem/MG, a semana de prevenção e combate à depressão pós-parto, estabelece as diretrizes para conscientização quanto à prevenção, diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto no sistema de saúde do Município de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo instituir no âmbito do Município de Contagem/MG, a semana de prevenção e combate à depressão pós-parto, estabelece as diretrizes para conscientização quanto à prevenção, diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto no sistema de saúde do Município de Contagem.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”

Ademais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, diante do alcance social do Projeto de Lei apresentado pelo nobre edil e das louváveis considerações sobre o objeto da propositura, recomendamos às Comissões as adequações na redação do projeto, nos termos da minuta anexa ao presente parecer.

Atendidas a recomendação supracitada, não encontramos óbices a regular tramitação da proposição em análise.

Diante das considerações apresentadas ***manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 037/2021, de autoria do Vereador Daniel Carvalho.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 25 de março de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido

Procurador Geral